

<b>PROCESSO Nº:</b>	@PCP 22/00116300
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Município de São Bento do Sul
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Antônio Joaquim Tomazini Filho
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas referente ao exercício de 2021
<b>RELATOR:</b>	Cesar Filomeno Fontes
<b>PROPOSTA DE VOTO:</b>	GAC/CFF - 1048/2022

## I. EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO.  
EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO.  
APROVAÇÃO.

A inexistência de restrições classificadas pela Decisão Normativa n. TC-06/2008 como aptas a ensejarem a recomendação de rejeição autoriza a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

ATRASO NA REMESSA DA  
PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
RECOMENDAÇÃO.

A prestação anual de contas pelo Prefeito deve ser encaminhada a esta Corte de Contas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, como dispõe o art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, cabendo recomendação no caso em que o atraso não se mostrou significativo nem manifestamente prejudicial à análise.

IMPROPRIEDADES CONTÁBEIS.  
CONFIABILIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES  
CONTÁBEIS. RECOMENDAÇÃO.

As impropriedades contábeis, quando possuam baixa expressão monetária, pouca relevância percentual em relação à receita orçamentária e não produzam repercussões que possam macular a hígidez das contas apresentadas, não comprometem a confiabilidade das informações do Balanço Geral Anual, sendo suficiente recomendação, com o intuito, sobretudo, de evitar ocorrências semelhantes.

POLÍTICAS PÚBLICAS. SAÚDE E  
EDUCAÇÃO. NÃO ATINGIMENTO  
DAS METAS. RECOMENDAÇÃO.

É dever do Município aperfeiçoar as políticas públicas e promover o cumprimento integral das metas estabelecidas no PNS e PNE. O

não atingimento das metas possibilita recomendação para sua fiel observância.

## II. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito de São Bento do Sul, Sr. Antônio Joaquim Tomazini Filho, referente ao exercício de 2021.

A matéria é submetida ao Tribunal de Contas em atenção à competência prevista no art. 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos arts. 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

A Diretoria de Contas de Governo (DGO) procedeu à análise dos dados e informações encaminhados pelo Município em conformidade com os arts. 7º e 8º, da Instrução Normativa N. TC-20/2015.

Por meio do Relatório DGO n. 275/2022, a Diretoria Técnica registrou que não foram identificadas restrições de ordem constitucional ou regulamentar. Registrou, todavia, as seguintes restrições:

### 10.2. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

10.2.1 Divergência, no valor de R\$ 39.698,49, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 28.029.225,18) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 26.299.011,03) considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 1.985.527,68, em afronta ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (item 3.1 e 4.2).

10.2.2 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 e 3).

Sugeri, ao final, que, além do parecer prévio, o Tribunal de Contas decida por:

I - **RECOMENDAR** à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II – **RECOMENDAR** ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento dos incisos X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015, no que se refere à avaliação do cumprimento de aplicação mínima de 95% dos recursos do FUNDEB;

III – **DAR CIÊNCIA** ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria nº TC-968/2019 e Resolução Atricon n.º 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, deste Relatório;

IV - **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

Os autos foram submetidos à apreciação do Ministério Público de Contas, que exarou o Parecer MPC/DRR/1661/2022, nos termos seguintes:

Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas entende que as contas apresentadas pelo Município cuja prestação ora se examina **apresentam de forma adequada** a posição contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da entidade, e, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar 202/2000, manifesta-se:

1) pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **aprovação** das contas do Município de São Bento do Sul, relativas ao exercício de 2021;

2) por **determinar** ao Chefe do Poder Executivo municipal que:

2.1) promova a remessa do balanço anual dentro dos prazos regulamentares (item 10.2.2 da conclusão do relatório nº 275/2022);

3) pela **determinação** à Diretoria de Contas de Governo para que promova o retorno da análise dos aspectos relativos às políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, conforme o disposto no item 10 deste parecer;

4) **pela recomendação ao Município para que:**

4.1) efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais;

4.2) observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC 20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19, com vistas à evidenciação dos reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para o enfrentamento da crise sanitária;

5) pela **comunicação do parecer prévio** ao Chefe do Poder Executivo nos termos do propugnado pela Instrução Técnica, estendendo-se o conhecimento da Decisão da Corte ao Poder Legislativo municipal;

6) pela **solicitação à Câmara Municipal de Vereadores para que comunique à Corte** o resultado do julgamento e ressalvas propugnados pela Instrução.

Vieram os autos.

É o relatório.

### III. DISCUSSÃO

As contas prestadas anualmente pelo Prefeito trazem um retrato da situação financeira do Município e demonstram o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, dos níveis de endividamento, dos limites de gasto mínimo e máximo com saúde, educação, pessoal etc.

A análise dos documentos constantes dos autos, das conclusões consignadas no relatório técnico elaborado pela Diretoria de Contas de Governo (DGO) e da manifestação proferida pelo Ministério Público de Contas (MPC) permitem concluir que não foram detectadas irregularidades que possam comprometer o equilíbrio das contas públicas ou a aferição geral acerca da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício.

Após exame dos documentos que instruem o processo, com base no Relatório Técnico e no Parecer do MPC, com suporte no art. 224 da Resolução N. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), permito-me tecer as seguintes considerações sobre as contas apresentadas pelo Prefeito do Município de São Bento do Sul.

#### **3.1. Resultado orçamentário (item 3.1. do Relatório DGO)**

A partir da análise efetuada pela Diretoria de Contas de Governo, verifica-se que Município de São Bento do Sul apresentou os seguintes resultados no exercício em exame:

A Diretoria de Contas de Governo registrou que o Município de São Bento do Sul apresentou no exercício sob exame, após ajustes ao resultado orçamentário consolidado:

- Receita arrecadada na importância de R\$ 392.253.711,31, perfazendo 88,98% da receita orçada (estimada); e
- Despesa realizada no montante de R\$ 344.851.822,80, o que representou 67,06% da despesa autorizada.

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no Superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 47.401.888,51, correspondendo a 12,08%.

Excluindo o resultado orçamentário do Regime Próprio de Previdência, o Município apresentou Superávit de R\$ 26.299.011,03, correspondendo a 7,89% da receita arrecadada após os ajustes (R\$ 333.118.360,34).

### **3.2. Situação financeira (item 4.2 do Relatório DGO)**

O confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício encerrado resulta em Superávit Financeiro de R\$ 81.605.772,96 e a sua correlação demonstra que, para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui R\$ 0,30 de dívida de curto prazo.

Em comparação com o exercício anterior, tem-se uma variação positiva de R\$ 28.029.225,18, passando de um Superávit de R\$ 53.576.547,78 para um Superávit de R\$ 81.605.772,96. O Superávit do exercício em análise corresponde a 24,50% da receita arrecadada do Município, após os ajustes.

Registre-se que a Prefeitura apresentou, de forma isolada, um Superávit de R\$ 59.394.253,18.

### **3.3. Cumprimento de limites (item 5 do Relatório DGO)**

A Constituição Federal e as respectivas leis que regulamentam a matéria estabelecem limites mínimos a serem observados pelos Municípios em relação à aplicação dos recursos nas áreas da saúde e da educação e limites máximos no tocante aos gastos com pessoal.

De acordo com o apurado, o Município de São Bento do Sul apresentou o seguinte desempenho no exercício de 2021, quanto à aplicação de recursos em saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino:

### **3.3.1. Saúde (item 5.1 do Relatório DGO)**

Segundo dispõe o art. 198, § 3º, I, c/c § 2º, III, da Constituição Federal, Lei Complementar estabelecerá os percentuais mínimos a serem aplicados pelos municípios em ações e serviços públicos de saúde.

Nos termos do art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, o percentual a ser aplicado anualmente pelos municípios é de 15%. No exercício em exame, o município aplicou o montante de R\$ 40.459.294,74, o que corresponde a 21,18% da receita mencionada, cumprindo a exigência normativa.

### **3.3.2. Ensino (item 5.2 do Relatório DGO)**

O art. 212 da Constituição Federal estabelece que os Municípios devem aplicar, anualmente, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

Conforme apurado pela Diretoria Técnica, o Município aplicou o montante de R\$ 50.342.359,26, o que corresponde a 25,86% da mencionada receita, cumprindo o disposto na Constituição Federal.

#### **3.3.2.1. Fundeb (item 5.2.2 do Relatório DGO)**

No tocante ao Fundeb, constatou-se que Município aplicou o valor de R\$ 49.429.128,29, o que equivale a 77,25% dos recursos oriundos desse Fundo, em gastos com a remuneração dos profissionais de educação básica em efetivo exercício, cumprindo a exigência do art. 212-A, XI, da Constituição Federal e do art. 26 da Lei n. 14.113/2020, que define aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundo para esta finalidade.

Observou-se ainda que o Município aplicou o montante de R\$ 63.698.645,29, correspondente a 99,55% dos recursos oriundos do Fundeb, em

despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica, cumprindo o que estabelece o art. 25 da Lei n. 14.113/2020, qual seja, o mínimo de 90% dos recursos do Fundo.

Ainda no tocante aos recursos do Fundeb, a Instrução Técnica identificou que o Município utilizou, no 1º trimestre de 2021, mediante abertura de crédito adicional, integralmente o saldo anterior dos recursos do referido Fundo, no valor de R\$ 423.325,95, cumprindo o estabelecido no artigo 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007<sup>1</sup> c/c art. 53 da Lei n. 14.113/2020<sup>2</sup>.

### **3.3.3. Gastos com pessoal (item 5.3 do Relatório DGO)**

Em atenção ao art. 169 da Constituição Federal, o art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece o limite de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município.

No exercício em exame, o Município gastou 45,20% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, cumprindo o limite legal.

O art. 20, III, 'b', da LRF estipula o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias e Empresas Estatais Dependentes). Nesse quesito, constatou-se que o Poder Executivo gastou 44,43% do total, cumprindo o limite legal.

O art. 20, III, 'a', da LRF, por sua vez, institui o limite de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara

---

<sup>1</sup> Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

[...]

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

<sup>2</sup> Art. 53. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, ressalvado o caput do art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020. (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

Municipal). Conforme verificado, o Poder Legislativo Municipal aplicou 0,77% do total, cumprindo o limite legal.

### **3.4. Conselhos Municipais (item 6 do Relatório DGO)**

Os conselhos municipais possuem a atribuição de acompanhar o planejamento e a execução de políticas públicas no setor correspondente.

O art. 7º, III e parágrafo único, da Instrução Normativa N. TC-0020/2015, define que a prestação de contas do Prefeito deve conter os pareceres dos seguintes conselhos: 1) de Saúde; 2) dos Direitos da Infância e do Adolescente; 3) de Assistência Social; 4) de Alimentação Escolar; 5) do Idoso; e 6) de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb.

Os Conselhos Municipais exercem um importante papel em todo o ciclo das políticas públicas e por isso é essencial que este Tribunal de Contas consiga verificar se esses Órgãos estão em efetivo funcionamento, sendo um dos motivos para a exigência da Norma supramencionada.

Em consulta ao processo eletrônico gerado a partir dos dados encaminhados pelo Município, a Área Técnica constatou o encaminhamento de todos os pareceres exigidos pela Norma.

No tocante a este item, o MPC, diante da automatização da análise na Diretoria Técnica, avaliou o teor dos documentos, oportunidade em que constatou que foram devidamente remetidos a este Tribunal todos os pareceres de envio obrigatório, assim como a aprovação das respectivas contas.

### **3.5. Do cumprimento da transparência da gestão fiscal (item 7 do Relatório DGO)**

A transparência da gestão fiscal é uma das bases em que se estrutura a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000).

Visando assegurar a transparência da gestão fiscal, a Lei Complementar n. 131/2009 modificou a Lei Complementar n. 101/2000, para determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução

orçamentária e financeira referentes à receita e à despesa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como definiu prazos para a implantação.

No exercício em exame, a Diretoria Técnica apurou, por amostragem, o cumprimento acerca da disponibilização das informações pertinentes às mencionadas normas e constatou que o Município cumpriu, quanto ao conteúdo, o disposto nas regras pertinentes à transparência da gestão, conforme consta do Quadro 19 do Relatório DGO.

### **3.6. Políticas Públicas (item 8 do Relatório DGO)**

No exame da prestação de Contas do exercício de 2021, a Diretoria Técnica avaliou ações nas áreas de saúde e educação, por meio do monitoramento do Plano Nacional de Saúde (PNS) Pactuação Interfederativa 2017-2021 (Lei n. 8.080/1990, art. 15, VIII) e do Plano Nacional de Educação (PNE) (Lei Federal n. 13.005/2014).

#### **3.6.1. Plano Nacional de Saúde - Pactuação Interfederativa – 2017-2021 (item 8.1 do Relatório DGO)**

O Plano Nacional de Saúde (PNS) é um instrumento de planejamento plurianual e interfederativo. Desse modo, a Comissão Intergestores Tripartite, formada por representantes da União, dos Estados e dos Municípios, estabeleceu, por meio da Resolução n. 8/2016, do Ministério da Saúde, as diretrizes, os objetivos e as metas da saúde para o período 2017-2021, avaliados por meio de 23 indicadores.

No exercício em análise, a DGO mensurou 16 indicadores, sendo que o Município de São Bento do Sul atingiu os objetivos definidos em apenas dez deles, conforme demonstra o Quadro 20 do Relatório DGO.

A DGO também pontuou sobre a adoção, pelo Governo Federal, da Agenda 2030, aprovada em Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), a qual estabelece 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), divididos em 169 metas. No âmbito da saúde, há o ODS 3 - Saúde e Bem-estar. Em face disso, a Área Técnica sugere que os Municípios adotem medidas para incluir, em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do PNS, o ODS-3.

### 3.6.2. Plano Nacional de Educação – 2014-2024 (item 8.2 do Relatório DGO)

Quanto ao monitoramento do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, a Diretoria Técnica concentrou-se na avaliação da Meta 1, que visava “universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender no mínimo 50% das crianças de até 3 anos, até o final da vigência deste PNE”.

Embora o prazo tenha expirado, trata-se de uma política que demanda permanente avaliação e aprimoramento.

A análise dos indicadores foi realizada pelo desmembramento da Meta 1 em duas submetas: a primeira relativa ao atendimento em creche e a segunda, em pré-escola.

Com relação ao atendimento da população de **0 a 3 anos de idade em creche**, a Diretoria verificou que a taxa de atendimento foi de 43,48%, ou seja, **inferior** ao mínimo estabelecido no PNE (50%). O Gráfico 19, constante no Relatório DGO, apresenta a evolução histórica dessa meta desde 2017 e demonstra que o indicador evoluiu negativamente em relação ao exercício anterior, quando o percentual atingiu 54,36%.

No tocante às matrículas de crianças de **4 e 5 anos em pré-escola**, verificou que houve atendimento de 82,09%, ou seja, inferior ao mínimo estabelecido no PNE (100%), que prevê a universalização do atendimento das crianças na referida faixa etária. Destaca que o indicador evoluiu negativamente em relação ao exercício anterior, que apresentou resultado de 83,56%.

Com relação à vinculação das ações de educação às leis orçamentárias, a DGO calculou que foram executados R\$ 88.980.364,69 para o alcance das metas do Plano Nacional de Educação, o que representa 20,19% do orçamento municipal.

Em relação a este item, o Ministério Público de Contas sugeriu a expedição de recomendação à Unidade Gestora para que efetue as adequações necessárias

ao cumprimento de todos os indicadores de saúde e educação avaliados no exercício quanto às políticas públicas municipais.

Considerando o diagnóstico apresentado pela Diretoria de Contas de Governo no que se refere ao não atingimento dos percentuais mínimos descritos na Meta 1 do PNE, ao não atendimento de diversas metas pactuadas referentes ao Plano Nacional Saúde e à necessidade de contemplar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), corroboro o entendimento do Órgão Ministerial acerca da necessidade de recomendação para que o Município efetue as adequações.

### **3.6.3. Demonstrativo dos recursos utilizados no combate à pandemia da covid-19 por especificações de fontes de recursos (FR) e da apuração da variação percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo na vigência da Lei Complementar (federal) n. 173/2020 (item 9 do Relatório DGO)**

Com o objetivo de demonstrar o impacto da pandemia nas contas municipais durante o exercício de 2021, a DGO elaborou um quadro demonstrativo (Quadro 22) que apresenta as receitas totais arrecadadas e as despesas por fonte de recursos utilizadas para o enfrentamento à covid-19.

Constatou que o Município de São Bento do Sul apresentou receita total de R\$ 392.253.711,31 no exercício de 2021, sendo que R\$ 13.729.010,05 foram aplicados em ações voltadas ao combate doença, o que demonstra que o Município gastou 3,50% de suas receitas no enfrentamento da pandemia.

Além disso, a Diretoria Técnica apurou se ocorreu aumento das despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal na vigência da Lei Complementar n. 173/2020, em conformidade com o Prejulgado 2270<sup>3</sup>, decorrente da Decisão

---

#### **<sup>3</sup> Prejulgado: 2270**

1. O provimento de cargos de chefia, de direção e de assessoramento, a que se refere o inciso IV do art. 8º da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, poderá ocorrer independentemente da data de sua vacância, admitido o provimento originário dos cargos criados anteriormente à vigência da referida lei complementar, desde que o ato esteja devidamente motivado e fundamentado no interesse público e na continuidade dos serviços públicos e que não acarrete aumento de despesa, em estrita observância aos limites estabelecidos pela Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF).

Plenária n. 147/2021. Para tanto, comparou o percentual de gastos em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) verificado no 3º quadrimestre de 2021 com o acontecido no 1º quadrimestre de 2020 (quadrimestre anterior ao início da vigência da referida Lei).

Da análise, observou que o Município não aumentou o percentual de gastos com pessoal no Poder Executivo Municipal em relação à RCL.

Ao se manifestar sobre este item, o MPC lembrou que, na análise dos processos de Prestação de Contas de Prefeitos dos exercícios anteriores, sugeriu a expedição de recomendação aos gestores no sentido de observar o disposto no inciso XVIII do Anexo II da Instrução Normativa N.TC-20/2015<sup>4</sup>. Ainda que o Município de São Bento do Sul tenha cumprido a recomendação em tela, considerou pertinente reiterar a recomendação para o próximo exercício.

Concordo com a sugestão de recomendação apresentada pelo MPC, no sentido de que o Município observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa N.TC-0020/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do prosseguimento do cenário de pandemia de covid-19.

### **3.7. Considerações sobre as restrições apontadas pela Órgão Instrutivo (item 10 do Relatório DGO)**

#### **3.7.1. Divergência, no valor de R\$ 39.698,49, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 28.029.225,18) e o resultado da execução**

---

2. Para fins da correta aplicação do critério de mensuração do aumento de despesa, a que se refere o inciso IV do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, o provimento de cargos somente poderá ocorrer se as despesas decorrentes dessas nomeações tiverem a proporcional compensação, relativamente ao aumento da receita corrente líquida ou à diminuição da despesa com pessoal apurada na forma da Lei Complementar n. 101/2000, de modo que não seja ultrapassado o percentual de comprometimento verificado no quadrimestre anterior ao início da vigência da Lei Complementar 173/2020.

<sup>4</sup> Art. 8º O relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo que acompanhar a prestação de contas do Governo Municipal conterà, no mínimo, os elementos indicados no Anexo II desta Instrução Normativa.

[...]

Anexo II

XVIII - Relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho;

**orçamentária – Superávit (R\$ 26.299.011,03) considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 1.985.527,68, em afronta ao artigo 85 da Lei n. 4.320/1964 (item 3.1 e 4.2 do Relatório DGO-275/2022)**

A restrição anotada neste item denota desconformidade na elaboração, verificação, aferição e execução dos dados contábeis que integram o Balanço Anual do exercício a serem encaminhados a este Tribunal.

Em que pese tal restrição, o Relatório apresentado pela DGO demonstra que não prejudicaram a consistência do balanço geral anual.

Observo que são de responsabilidade dos profissionais da contabilidade e da controladoria interna, entre outras tarefas, a elaboração e a análise das informações contábeis produzidas, de forma a identificar possíveis desvios e suas causas, para então implementar ações corretivas a fim de que o Balanço Anual possa representar adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial do Ente, em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e com a Lei (federal) n. 4.320/1964.

Todavia, não obstante a desconformidade com a referida Lei, a restrição não apresenta reflexo significativo no conjunto das demonstrações contábeis do balanço anual de forma a comprometer a hígidez das contas apresentadas pelo Município. A própria DGO, no Quadro 24 do Relatório 275/2022, informa que: *“Embora, as demonstrações apresentem inconsistências de natureza contábil, essas **não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise**”*.

Desse modo, considerando que esta restrição não possui o condão de macular a apresentação dos números trazidos pelo Município, bem como não compõe as elencadas no art. 9º da Decisão Normativa N. TC-06/2008, as quais ensejam a emissão de Parecer Prévio com recomendação pela rejeição das contas prestadas pelo Prefeito, concluo por recomendar ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador e ao Controlador Interno do Município, que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, no intuito de prevenir a ocorrência de falhas dessa

natureza.

**3.7.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa N. TC-0020/2015 (fls. 2 e 3 do processo, item 10.2.2 do Relatório DGO e item 9 do Parecer Ministerial)**

A Instrução anotou o atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000<sup>5</sup> c/c o artigo 7º da Instrução Normativa N. TC-0020/2015<sup>6</sup>.

De fato, a prestação de contas não foi encaminhada a esta Corte de Contas até o dia 28 de fevereiro, conforme estabelecem os dispositivos legais mencionados. Analisando o extrato de informações recebidas (fls. 2-3), verifico que a remessa se deu em 01/03/2022.

O MPC considerou que o retardamento foi ínfimo, não sendo necessário instaurar procedimento apartado para apuração de responsabilidade.

Constitucionalmente este Tribunal de Contas segue um calendário exíguo para discutir e apreciar as Contas dos Prefeitos e um possível atraso no encaminhamento da Prestação de Contas pode inviabilizar a devida apreciação.

Ainda que o atraso tenha sido insignificante, de apenas um dia, lembro da importância do cumprimento dos prazos estipulados pelo Tribunal de Contas, pois é a partir da Prestação de Contas que se elaboram os Relatórios e Pareceres para que a apreciação possa acontecer dentro do limite de tempo legalmente estabelecido.

Ademais, observo que o Município de São Bento do Sul deixou de cumprir o prazo regulamentar nas prestações de contas de Prefeito relativas a 2020

---

<sup>5</sup> Art. 51. A prestação de contas de que trata o artigo anterior será encaminhada ao Tribunal de Contas **até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte**, e consistirá no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 120, § 4º, da Constituição Estadual (grifo nosso)

<sup>6</sup> Art. 7º A prestação de contas apresentada pelo Prefeito deve ser remetida ao Tribunal de Contas **até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte**, e compõe-se de: [...] (grifo nosso)

(01º/04/2021)<sup>7</sup>, 2019 (23/06/2020)<sup>8</sup> e 2018 (03/06/2019)<sup>9</sup>, com atraso mais relevantes.

Apesar disso, considerando a nova gestão do Executivo municipal no exercício de 2021, acolho a recomendação sugerida pelo MPC, alertando que incidência dessa prática poderá implicar na formação de autos apartados no próximo exercício, nos termos do art. 85, § 2º, da Resolução N. TC-06/2001.

### **3.8. Considerações acerca dos apontamentos do MPC**

Nas considerações finais do Parecer Ministerial, o Procurador de Contas registra sua preocupação diante da interrupção de análise, pelo TCE/SC, já há alguns anos, das questões que envolvem o sistema de controle interno do Poder Executivo municipal, cujas deficiências ainda são consideradas falhas gravíssimas a ponto de fundamentar a emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas prestadas por Prefeitos, conforme estipula o art. 9º, XI, da Decisão Normativa n. TC-06/2008.

Outro ponto destacado pelo Procurador de Contas diz respeito à retomada da verificação da regularidade do funcionamento dos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA), incluindo sua instituição e a adequada destinação das despesas públicas voltadas à proteção da criança e do adolescente.

Sobre isso, trouxe à baila a constituição da comissão criada pela Portaria n. TC-0943/2019 para realizar estudos para definição dos critérios de análise dos processos de prestação de contas de prefeito neste Tribunal, a qual contempla as questões suscitadas pelo MPC.

Anotou que referida comissão considerou inviável operacionalizar uma análise qualitativa adequada de tais pontos no âmbito das PCPs, de modo que seria necessária a adoção de outros instrumentos processuais e procedimentos fiscalizatórios específicos para o exame desses assuntos.

No que se refere à análise dos aspectos relativos às políticas públicas

---

<sup>7</sup> Processo @PCP 21/00202027 (fls. 2-3).

<sup>8</sup> Processo @PCP 20/00309733 (fls. 2-3).

<sup>9</sup> Processo @PCP 19/00548590 (fls. 2-3).

voltadas à criança e ao adolescente, o Ministério Público de Contas discorda do entendimento da comissão, por compreender que o exame da regularidade do funcionamento do FIA visa a concretizar o princípio da prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes, conforme preconizado pelo art. 227 da Constituição Federal.

Em face do apontado, o MPC sugere a retomada do exame das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente.

Por fim, no que concerne à sugestão de recomendação formulada nos exercícios anteriores acerca do plano diretor dos municípios, pondera que foi instaurado o processo @RLA 21/00239966, relativo à auditoria operacional no tema, razão pela qual deixa de propor a adoção de medidas no tocante à matéria.

Pertinentes as colocações do Ministério Público de Contas.

É salutar que a Diretoria de Contas de Governo avalie continuamente a oportunidade de adentrar na temática concernente ao sistema de controle interno, principalmente diante da pandemia de covid-19, que trouxe um cenário atípico na gestão pública e uma série de contratações emergenciais, necessitando um acompanhamento ainda maior deste órgão central de controle, com o intuito de mitigar os riscos advindos dessas contratações, pelo que acolho sua sugestão de recomendação.

Da mesma forma, as fiscalizações promovidas por este Tribunal de Contas nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e nos respectivos Fundos da Infância e Adolescência (FIA) têm demonstrado que há pouca atuação desses órgãos colegiados e, por via de consequência, baixa destinação dos recursos arrecadados pelo FIA.

Sobre isso, inclusive, houve recomendação desta Corte ao Governo do Estado de Santa Catarina no Parecer Prévio das Contas do Governo relativas ao exercício de 2021, deliberado em sessão plenária do dia 01 de junho de 2022, para que promova a máxima destinação dos recursos arrecadados pelo Fundo Estadual da Infância e Adolescência, tendo em vista a inexecução de despesas neste fundo no exercício e o elevado saldo, o qual alcançou a monta de R\$ 13,04 milhões.

Em face disso, alio-me à preocupação externada pela Procuradoria de Contas sobre o retorno da análise dos aspectos atinentes às políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente.

Embora considere dispensável determinação à DGO, entendo oportuno que a Diretoria avalie, na análise das contas do exercício de 2022, a retomada do exame das políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente, com ênfase na destinação dos recursos arrecadados pelo FIA.

Após a análise dos autos concluo que o resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município no exercício em exame foi satisfatório.

O exame da conclusão final exarada pela Diretoria Técnica não aponta a existência de restrições que possuam o condão de macular o equilíbrio das contas do Município de São Bento do Sul, à luz da Decisão Normativa n. TC – 06/08, que estabelece critérios para emissão do Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal.

Diante de tais ponderações, tenho por observados os requisitos que autorizam a expedição de Parecer Prévio favorável à aprovação das presentes contas.

#### **IV. VOTO**

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º, II e 50 da Lei Complementar (estadual) 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, à conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesa estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e 50 da Lei Complementar (federal) 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do Parecer Prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa à perda, a extravio ou à outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o Relatório 275/2022 da Diretoria de Contas de Governo;  
e

X - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/1661/2022,

**4.1. EMITIR PARECER** recomendando à Egrégia Câmara Municipal São Bento do Sul, a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2021 do Prefeito Sr. Antônio Joaquim Tomazini Filho.

**4.2. Recomendar** ao Chefe do Poder Executivo, com envolvimento do Órgão de Controle Interno do Município e do Contador do Município, que adote providências, para prevenir e corrigir as restrições apontadas no item 10 do Relatório DGO 275/2022, sob pena de formação de autos apartados visando apurar a responsabilidade dos envolvidos, nos termos do art. 85, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução N. TC-06/2001), no que diz respeito à (ao):

4.2.1. Divergência, no valor de R\$ 39.698,49, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 28.029.225,18) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 26.299.011,03) considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 1.985.527,68, em afronta ao artigo 85 da Lei n. 4.320/1964 (item 3.1 e 4.2 do Relatório DGO-275/2022);

4.2.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o artigo 7º

da Instrução Normativa N. TC-0020/2015 (fls. 2 e 3 do processo, item 10.2.2 do Relatório DGO-275/2022 e item 9 do Parecer MPC/DRR/1661/2022).

**4.3. Recomendar**, ao Chefe do Poder Executivo, a adoção de procedimentos necessários para:

**4.3.1.** O cumprimento de todos os aspectos avaliados no exercício quanto às políticas públicas municipais, incluindo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (item 8 do Relatório DGO-275/2022 e item 7 do Parecer MPC/DRR/1661/2022);

**4.3.2.** A observância das disposições do Anexo II da Instrução Normativa N.TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do prosseguimento do cenário de pandemia de covid-19 (item 9 do Relatório DGO-275/2022 e item 8 do Parecer MPC/DRR/1661/2022).

**4.4.** Recomendar à Câmara de Vereadores a verificação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes no Relatório DGO n. 275/2022.

**4.5.** Recomendar ao Município de São Bento do Sul que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

**4.6.** Solicitar à Egrégia Câmara de Vereadores de São Bento do Sul que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**4.7.** Dar ciência do Parecer Prévio, da Proposta de Voto do Relator e do Relatório DGO, ao Conselho Municipal de Educação do Município, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria N. TC-968/2019 e na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e Alimentação Escolar, e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório Técnico.

**4.8.** Dar ciência do Parecer Prévio, da Proposta de Voto do Relator, do Relatório Técnico e do Parecer do MPC que o fundamentam à Prefeitura de São Bento do Sul e ao Controle Interno do Município.

Florianópolis, 19 de setembro de 2022.

CÉSAR FILOMENO FONTES  
Conselheiro Relator